



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002096-06.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante THIAGO SOUZA DOMINGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "julgaram PREJUDICADO o exame do agravo em execução. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35157 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0002096-06.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Outros números: 0005798-47.2021.8.26.0602
Agravante: Thiago Souza Domingues
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo – Remição – Pleito para que a aprovação em algumas áreas do conhecimento, em exame nacional que certifica a conclusão dos ensinos fundamental ou médio, seja admitida para o cálculo do tempo remido – Matéria atingida por superveniente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do HC nº 990.985/SP que, cassando a respeitável decisão agravada, deferiu a remição ao reeducando pelo aproveitamento parcial no ENCCEJA de 2024 – Perda do objeto – Reconhecimento – Precedentes – Agravo prejudicado.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que indeferiu a remição de penas, com base no aproveitamento parcial do reeducando Thiago Souza Domingues no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (fls. 66/67).

A defesa técnica recorre, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para a remição pleiteada, pugnando pela concessão remição pelo aproveitamento parcial no ENCCEJA de 2024 (fls. 02/09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O recurso foi contrariado (fls. 78/79), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 81) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela prejudicialidade do reclamo defensivo (fls. 95/96).

É o relatório.

O exame do agravo em execução encontra-se prejudicado.

Isso porque, como bem antevisto pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, sobreveio decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida monocraticamente pelo Eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, nos autos do HC nº 990.985/SP (2025/0101878-5), para determinar ao Juízo das Execuções o reconhecimento da remição decorrente da aprovação parcial no ENCCEJA de 2024, ordem esta que já foi cumprida pelo ilustre magistrado (vide fls. 706/708 e 713, respectivamente, dos autos do P.E.C. nº 0005798-47.2021.8.26.0602).

Nesse contexto, em que a matéria aqui deduzida já foi decidida no âmbito da via constitucional do habeas corpus pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, forçoso o reconhecimento de que o recurso perdeu seu objeto, diante do esvaziamento superveniente da *causa pretendi*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Progressão – Insurgência em face da determinação de complementação do exame criminológico – Matéria atingida por superveniente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do HC nº 797.130/SP, que determinou ao Juízo da execução a análise do pedido de progressão sem a necessidade de submissão do reeducando à referida perícia técnica – Perda do objeto – Reconhecimento – Precedentes – Agravo prejudicado.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0001182-67.2023.8.26.0502, DJ 27.03.2023, v.u.)

Por conseguinte, inarredável a declaração de prejudicialidade do presente agravo.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** o exame do agravo em execução.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)